





## **JUSTIFICATIVA**

Considerando a Resolução nº 109 de 11/11/2009, Tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais, em sua especificação de Proteção Social Básica, que objetiva o fortalecimento da função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida, prevenindo ruptura dos vínculos familiares possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas, promovendo e potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;

Considerando que a entidade atende ao que está preconizado na Lei nº 8742 do SUAS, se faz necessário para que o Município possa atender aos serviços tipificados da Assistência Social;

Considerando que a, Entidade AME-Apoio ao Menor Esperança atende a todos requisitos necessários no que se refere a prestação do SERVIÇO DE FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 A 17 ANOS, possui condições e plena capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades propostas, com local apropriado para consecução da parceira, estrutura técnico-operacional bem organizada, espaços definidos para os atendimentos ofertados, profissionais qualificados e capacitados, e atende a demanda reprimida no atendimento ininterruptos oferecidos, bem como, as prestações de serviços dos anos anteriores e as avaliações do trabalho realizado através das supervisões e visitas de monitoramento e avaliação, consideramos compatíveis seus objetivos e finalidades;

Considerando a Lei Federal nº 13.019/2014 com suas alterações na Lei Federal nº 13.204/2015 em seu artigo 30 inciso VI

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

 I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

 III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

4



## Registro Desenvolvimento com qualidade de vida



IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Justificamos que esta Secretária Gestora baseada nos bons Serviços prestados pela Entidade e no que vem gerindo em seu ato discricionário não realizou o chamamento público, uma vez que entendemos que o legislador utilizou do termo "poderá dispensar" e não "deverá realizar".

Registro, 28 de novembro de 2017.

Cristiane Marques

Secretária de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária